JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.991.10-74

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Locação de equipamentos de grande porte. Autódromo. GP Brasil de F1-2010. Ausência de definição do limite para subcontratação. Falha formal relevada. Pregão CONHECIDO. Contrato e TA ACOLHIDOS. Votação unânime.

TC citado: 72.002.791.10-85

2.616ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 16.07.2012.

Referência Especial: 72.002.791.10-85.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em acolher o Contrato CCN/GCO 147/2010 e o Termo de Aditamento CCN/GCO 156/10, bem como em conhecer do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 071/10.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO

Em análise o Contrato nº CCN/GCO nº 147/10 e o Aditamento CCN/GCO nº 156/10, firmado entre a São Paulo Turismo e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de locação Equipamentos de Grande Porte com mobilização, instalação, operação e desmobilização no Autódromo José Carlos Pace, necessários à realização do 39º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 - 2010.

Examina-se, ainda, o Pregão Eletrônico nº 071/10.

A Coordenadoria II procedeu às análises e concluiu pela irregularidade da licitação, em razão da ausência de definição do limite de subcontratação do item "Equipamentos de Grande Porte" na minuta do contrato e, por acessoriedade, entendeu igualmente irregular os ajustes dela decorrentes.

Intimada, a Origem esclareceu que a minuta do contrato prevê tão somente a subcontratação dos serviços de Supervisão e Acompanhamento Técnico de Equipamentos de Grande Porte, para o qual foi fixado o percentual de 30% (trinta por cento) e que, não sendo prevista a subcontratação do item "Equipamentos de Grande Porte", não se poderia cogitar da fixação de percentual para o mesmo.

Sustentou, inclusive, que em momento algum, na execução do ajuste ocorreu subcontratação para o item questionado, existindo, em algumas hipóteses, apenas a locação de determinados itens.

A Coordenadoria II salientou que, pelo que se depreende do subitem 7.1.21 da Minuta do Contrato, há possibilidade de subcontratação do objeto a ser contratado, que é composto de dois itens: 1) Equipamentos de Grande Porte e, 2) Supervisão e Acompanhamento Técnico.

E, a despeito da afirmação da Origem, inexiste vedação expressa no edital, motivo pelo qual, manteve inalterado o apontamento quanto à ausência de definição do limite para subcontratação do item Equipamentos de Grande Porte.

Quanto à afirmação de que não houve subcontratação para o item questionado, remeteu à análise aos autos que tratam da execução deste ajuste.

A Assessora da Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da área auditora e opinou pelo não acolhimento dos instrumentos analisados.

Ato contínuo, a Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo elucidou que o apontamento feito pela equipe técnica referente ao edital não

compromete a regularidade do procedimento licitatório e nem dos ajustes decorrentes, por isso tal situação merece ser sopesada, uma vez que toda e qualquer subcontratação deveria ser submetida previamente ao crivo da contratante, razão pela qual, eventual ilegalidade poderá ser efetivamente verificada em sede de execução contratual.

Assim, diante da falta de irregularidade específica referente ao procedimento licitatório capaz de macular o certame, entendeu não remanescer impedimento ao seu acolhimento.

E, quanto à formalização dos ajustes, igualmente defendeu a relevação do mencionado apontamento, por derivar de regras editalícias, devendo, eventual ilegalidade ser verificada em sede de execução contratual.

O Sr Subsecretário de Fiscalização e Controle acompanhou as conclusões da equipe técnica enfatizando que, a despeito das alegações dos defendentes, constata-se que inexiste vedação expressa no edital para a subcontratação de um dos itens licitados, ao contrário ela é permitida, com a única condição de prévio e expresso consentimento da contratante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira da manifestação da Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, pronunciaram-se pelo acolhimento do procedimento licitatório e dos ajustes dele decorrentes.

É o relatório.

V O T O

Compulsando os autos observa-se que a área auditora apontou apenas um aspecto capaz de macular os atos apreciados e que está relacionado à falta de estipulação do limite admissível para eventual subcontração de um dos itens do objeto licitado.

Neste sentido entendo, na esteira do parecer exarado pela Sra Assessora Subchefe de Controle Externo, que não houve qualquer questionamento referente ao procedimento licitatório capaz de impedir o seu acolhimento, posto que se desenvolveu com regularidade.

A ausência de definição do limite para subcontratação do item “Equipamentos de Grande Porte” é falha formal pertinente ao instrumento convocatório, não extensiva ao certame, e que merece ser sopesada diante da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade apreciados diante do caso concreto.

Nas razões apresentadas pela Origem consta a informação de que a subcontratação não seria permitida para o item questionado, razão justificadora para a relevação da falta de previsão de tais limites.

E, como tramita neste Tribunal o processo TC nº 2.791/10-85, analisando a execução do contrato em julgamento, haverá oportunidade e campo próprio para apreciação e constatação do quanto sustentado pelos defendentes.

Por todo o exposto e, com fundamento no pronunciamento da Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, bem como nas manifestações favoráveis da D. Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, acolho o Contrato CCN/GCO nº 147/10, do Aditamento nº CCN/GCO nº 146/10 e conheço do Pregão Eletrônico nº 071/10.